

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, MD.  
RELATORA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5.296/DF,  
MINISTRA ROSA WEBER**

**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.296/DF**

**Requerente** : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

**Requerido** : CONGRESSO NACIONAL

**Relatora** : MIN. ROSA WEBER

**UNIÃO DOS ADVOGADOS PÚBLICOS FEDERAIS DO BRASIL – UNAFE**, pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos, associação civil representativa da carreira dos Advogados Públicos Federais do Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 08.144.659/0001-23, com sede no SRTVS, Quadra 701, Ed. Palácio do Rádio II, Sala 532, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal e § 2º do artigo 7º da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, **REQUERER** sua admissão na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade na condição de **AMICUS CURIAE**, pelos fundamentos abaixo expostos:

**1. DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada por Sua Excelência a Presidente da República, em face da **Emenda Constitucional nº 74, de 06 de agosto de 2013**, publicado no Diário Oficial da União de 07 de agosto de 2013, simplesmente estendeu às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal a autonomia funcional e administrativa, bem assim a iniciativa de sua proposta orçamentária, que a Constituição da República já conferia às Defensorias Públicas Estaduais.

Em apertada síntese, sustenta-se na presente ação direta que a referida emenda constitucional padeceria de vício de inconstitucionalidade, porquanto teria infringido a regra de competência privativa da Presidência da República para propor ao Poder Legislativo disposições acerca do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, inciso II, alínea 'c', da Constituição), ofendendo, por conseguinte, a cláusula pética da separação dos Poderes (art. 2º c/c art. 60 § 4º, inciso III, da Constituição).

Requeru a Presidência da República medida liminar para suspender a eficácia da Emenda Constitucional nº 74/2013, ora atacada, até o final do julgamento do presente feito, sob o pálio da presença dos requisitos autorizadores da medida. Especificamente quanto ao requisito do perigo da demora, aponta para o fato de que “a extensão às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal da autonomia deferida às Defensorias Públicas Estaduais autoriza a emissão, em decorrência, de atos normativos que permitem a concessão de indevidas vantagens e benefícios, inclusive de natureza financeira, aos seus membros integrantes”.

Destaca que o Conselho Superior da Defensoria Pública da União, com esse fundamento, editou a Resolução nº 100, de 17 de outubro de 2014, que estende, por ato próprio, aos Defensores Públicos Federais o pagamento de ajuda de custo para moradia, concedida apenas à magistratura, nos autos da Ação Originária nº 1773/DF, em curso perante esse Excelso Pretório.

É, no que importa, a síntese da ação.

## **2. DA REPRESENTATIVIDADE E DO LEGÍTIMO INTERESSE DA UNAFE QUANTO AO OBJETO DA AÇÃO DIRETA EM REFERÊNCIA**

O **art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99** autoriza o Relator da ação direta de inconstitucionalidade a admitir a manifestação de órgãos ou entidades que, dotados de **representatividade** necessária, possam contribuir para o julgamento da matéria considera **relevante**.

Consoante retratado anteriormente, a presente ação direta de inconstitucionalidade impugna **emenda constitucional de iniciativa parlamentar** que estende a **autonomia funcional e orçamentária** – já deferida às Defensorias Estaduais – às Defensorias da União e do Distrito Federal, sob o argumento de que a iniciativa de tal emenda constitucional era privativa da Presidência da República.

A Requerente, por sua vez, é uma associação, com mais de oito anos de constituição, e congrega **Advogados Públicos Federais** de todo país e que possui, dentre seus **objetivos**<sup>1</sup>:

- “defender a ordem jurídica voltada para a valorização das funções essenciais à Justiça, enunciadas na Constituição da República;”
- “defender as prerrogativas constitucionais e legais deferidas ao exercício das funções essenciais à Justiça, no âmbito das carreiras típicas de Estado;”

<sup>1</sup> Art. 4º, incisos V, VII, IX, XIII e XVII, do Estatuto Social da UNAFE.

- *“fazer valer, em juízo e fora dele, as garantias e prerrogativas inerentes às carreiras jurídicas, previstas no ordenamento jurídico brasileiro;”*
- *“colaborar com os poderes públicos no aperfeiçoamento da ordem jurídico-social, atuando e apoiando especialmente com iniciativas voltadas para a defesa dos interesses permanentes do Estado Democrático de Direito;” e*
- *“pugnar pela igualdade de tratamento e simetria entre as carreiras da magistratura, ministério público, advocacia e defensoria públicas federais, respeitadas as especificidades de cada instituição, mas sempre buscando enfatizar a igual relevância de todas e a função estratégica de cada qual, carecendo de independência que lhes assegure, em plano constitucional e legal, atuação mais eficiente e isenta de ingerências nocivas dos poderes da república”.*

Assim, entre os objetivos da UNAFE estão a permanente defesa das prerrogativas legais e constitucionais deferidas ao **exercício das funções essenciais à Justiça**, no âmbito das carreiras típicas de Estado, bem assim a luta pelo fortalecimento do Estado Democrático de Direito, como a luta pelo tratamento igualitário entre a magistratura, ministério público, advocacia e defensoria públicas federais, bem assim pela autonomia dessas carreiras jurídicas.

Nesse norte, destaca-se como finalidade institucional da Requerente a defesa *das prerrogativas constitucionais e legais deferidas ao exercício das funções essenciais à Justiça, no âmbito das carreiras típicas de Estado*, donde exsurge o legítimo interesse da UNAFE, entidade que congrega advogados públicos federais do Brasil, na presente demanda, tendo em vista que a decisão a ser tomada na ação direta em referência influenciará diretamente os interesses de toda a Advocacia Pública Federal, porquanto analisará os limites da iniciativa de propositura de emendas constitucionais que busquem atribuir autonomia a essas carreiras jurídicas, na qual se inserem os advogados públicos federais.

Manifesta, assim, a relação de **pertinência temática** entre os objetivos institucionais da UNAFE, entidade de classe de âmbito nacional, e os objetivos específicos da presente ação direta de inconstitucionalidade, com seus inafastáveis reflexos na luta associativa que sintetizaram um dos pilares da sua criação.

Por outro lado, é nítida a **representatividade** da UNAFE, única entidade associativa que reúne em seu quadro associativos membros de todas as carreiras da Advocacia-Geral da União (Advogados da União, Procuradores Federais, Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores do Banco Central do Brasil).

Ademais, a **relevância** da intervenção da UNAFE se dá, inclusive, para permanecer coerente com seus princípios e com atuação harmoniosa com outra proposta de emenda à Constituição em trâmite no Congresso Nacional, igualmente de iniciativa parlamentar e que tem o apoio incondicional (político-institucional) da associação ora requerente.

Referimo-nos à **Proposta de Emenda Constitucional nº 82/2007 – PEC 82**, mais conhecida como “**PEC da Probidade**”, de autoria do ex-Deputado Flavio Dino (PCdoB/MA), que tem como propósito fechar o ciclo iniciado com o Constituinte originário de 1988, relativamente às funções essenciais à Justiça, e busca conferir aos advogados públicos prerrogativas indispensáveis ao fiel exercício do seu relevante mister e à Advocacia Pública Federal, Estadual e dos Municípios autonomia funcional, administrativa e financeira, passo essencial para o fortalecimento da cidadania e da probidade, pois, como assinalado pelo Deputado Fábio Trad (PMDB/MS), fecha os ralos para a corrupção e a malversação do dinheiro público.

No seu texto originário, a Constituição da República apenas conferiu ao Ministério Público a autonomia, posteriormente concedida à Defensoria Pública dos Estados e, ao depois, estendida à Defensoria Pública Federal e do Distrito Federal, agora atacada pela Presidência da República. Cuida-se de uma natural e salutar evolução constitucional, no sentido do aperfeiçoamento das nossas instituições e carreiras jurídicas, bem como simetria entre as funções essenciais à Justiça.

Nessa linha evolutiva, a PEC 82 representaria um desfecho de fundamental relevância no aperfeiçoamento das funções essenciais à Justiça. Mas, acaso a pretensão objeto da presente ação direta seja acolhida, o que não se acredita, diante da evidente debilidade jurídica da tese ventilada na exordial, como será demonstrado posteriormente, tal evolução tende a ser drasticamente encerrada, porquanto a referida proposta de emenda constitucional teria o mesmo vício de iniciativa da Emenda Constitucional nº 74/2013, finalizando um virtuoso ciclo evolutivo, em detrimento de todo o sistema jurídico-constitucional pátrio.

Assim, resta indubitosa a correlação entre a presente ação e os objetivos sociais da requerente, a ressaltar a representatividade e a pertinência da intervenção da UNAFE, mercê da inquestionável relevância da matéria discutida nos presentes autos para o futuro das pretensões de toda a Advocacia Pública Federal.

Nesse sentido, a UNAFE está legitimada a ingressar no presente feito na condição de **amicus curiae**, na medida em que é uma entidade de âmbito nacional, representativa da classe dos Advogados Públicos Federais, pois há grande relevância na matéria constitucional colocada em lide e considera que as normas impugnadas colocam em jogo os interesses de seus representados – Advogados Públicos Federais.

### 3. DO PEDIDO LIMINAR: INDEFERIMENTO

Sem o objetivo de aprofundar no mérito da presente ação direta, observamos, de logo, a total impertinência do pleito liminar perseguido pela Presidência da República.

Ora, é manifesta a **ausência do requisito do *periculum in mora***, diante do fato inarredável de que a Emenda Constitucional nº 74/2013 já vigora há quase 2 (dois) anos.

Ademais, se houve a concessão de indevidas vantagens e benefícios, inclusive de natureza financeira, aos membros da Defensoria Pública Federal, decerto não se deu por força da autonomia conferida pela emenda constitucional fustigada, mas por ato infralegal que pode e deve ser questionada judicialmente pelas vias próprias, inclusive por meio de ação direta específica. Se há a edição de normas ilegais ou inconstitucionais, o problema não está na autonomia conferida à instituição, mas no exercício dessa autonomia. A prevalecer a tese da Presidência da República, a autonomia dos Estados e do Distrito Federal deveria acabar, já que – como é curial – costumeiramente editam normas inconstitucionais, muitas das quais já declaradas por esse Excelso Pretório.

O caso da Resolução nº 100, de 17 de outubro de 2014, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União não pode ser utilizado como fundamento do perito da demora na apreciação da presente causa constitucional, porquanto suspensa por decisão da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal há mais de 4 (quatro) meses (Processo nº 0083166-56.2014.4.01.3400 – 17ª Vara Federal – inteiro teor da decisão em anexo).

Contra a referida decisão do Juízo de primeiro grau, houve a interposição do recurso de agravo de instrumento pela Defensoria Pública da União (AI nº 0001917-64.2015.4.01.0000 – TRF da 1ª Região, Segunda Turma, relator Desembargador Federal João Luiz de Sousa), cujo efeito suspensivo requerido fora indeferido pelo ilustre Desembargador Relator (inteiro teor da decisão em anexo). O recurso ainda aguarda julgamento pela colenda Segunda Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Em suma, **o *periculum in mora* sustentado pela ilustre Presidente da República simplesmente inexistente**, sendo o caso, portanto, de indeferimento do pedido liminar de suspensão da eficácia da Emenda Constitucional nº 74, de 06 de agosto de 2013.

#### **4. DO PEDIDO**

Diante do exposto, a **UNIÃO DOS ADVOGADOS PÚBLICOS FEDERAIS DO BRASIL – UNAFE**, respeitosamente, requer a Vossa Excelência a sua admissão na condição de **AMICUS CURIAE**, na presente ação direta de inconstitucionalidade, em razão da sua inquestionável representatividade e da relevância da matéria constitucional em debate, ao tempo em que solicita a apresentação oportuna das razões mais minuciosas sobre o mérito por meio de memoriais.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 13 de abril de 2015.

**ANDRÉ LUÍS SANTOS MEIRA**  
OAB/DF 25.297

**JOSÉ DE CASTRO MEIRA JÚNIOR**  
OAB/DF 21.616

**DANYLLO DINIZ COSTA**  
OAB/DF N° 40.114